



ACESSO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS DE BANHOS

COVID-19

As praias portuguesas continuam a ser espaços muito visitados todos os Verões por milhares de pessoas, pelo que, considera o Governo que, no presente contexto de pandemia, é importante definir procedimentos de forma a assegurar o cumprimento das regras de segurança e a preservar a estratégia de saúde pública que foi adoptada.

Importa esclarecer que o risco de transmissão da doença na água, especialmente na do mar, é manifestamente baixo e, na areia, não existem à data estudos que comprovem a presença do vírus SARS-CoV-2. No entanto, o Governo justifica as medidas aplicáveis com base no princípio da precaução, por forma a preparar estes espaços públicos e a população para os cuidados a adoptar aquando o momento da sua maior utilização e concentração de utentes.

Iremos versar sobre as medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35-A/2021.

I. Deveres gerais dos utentes

Devem ser respeitadas as regras de distanciamento físico, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, tais como foram definidas pela DGS, com especial enfoque na necessidade de utilização de máscaras até chegar ao areal sempre que o distanciamento físico não seja possível.

É ainda pedido que os utentes se abstenham de aceder a zonas cuja ocupação seja elevada ou plena, e que depositem os resíduos gerados nos locais destinados ao efeito.

II. Deveres gerais das entidades concessionárias

Os concessionários devem cumprir o definido pelas autoridades de saúde quanto à higienização e limpeza dos equipamentos e das instalações e contratar os meios necessários a assegurar o cumprimento das medidas.

São deveres dos concessionários (sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações que constam nos TURH):

- Cumprir as determinações e orientações das autoridades de saúde no que respeita à higienização e limpeza dos equipamentos e instalações;
- Contratar os meios necessários para assegurar o cumprimento do regime estabelecido no presente decreto-lei;
- Afixar, de modo visível, as informações previstas no presente decreto-lei que sejam destinadas aos utentes;

Assegurar uma articulação estreita com as autoridades competentes, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e as autarquias



BÁRBARA DUARTE
ADVOGADA



SANDRA ROQUE
ADVOGADA ESTAGIÁRIA

ACESSO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS DE BANHOS

COVID-19

locais, efectuando com prontidão os reportes que se mostrem necessários a garantir a segurança na área concessionada e na unidade balnear, bem como na área não concessionada no que respeita às praias de pequena dimensão.

III. Medidas aplicadas:

1. Gestão dos estacionamento

Os estacionamento fora dos parques e zonas designadas para esse efeito é interdito, bem como a pernoita e o aparcamento de autocaravanas ou similares nas zonas de estacionamento, conforme previsto e punido no Código da Estrada.

As entidades competentes devem reforçar a sinalização nos locais de estacionamento permitido e proibido, cabendo às entidades gestoras dos parques e zonas de estacionamento proceder ao ordenamento do espaço.

Na eventualidade dos parques e zonas de estacionamento formais não existirem, compete às autarquias locais proceder a tal gestão.

2. Ocupação no acesso às praias

De maneira a evitar a afluência excessiva às praias, as entidades concessionárias das áreas respectivas devem sinalizar e estado de ocupação das mesmas utilizando sinais de cores nos seguintes termos:

- Verde: ocupação baixa, que corresponde a uma utilização até 50%;
- Amarelo: ocupação elevada, que corresponde a uma utilização acima dos 50% e até 90%;
- Vermelho: ocupação plena, que corresponde a uma utilização superior a 90%.

Nas praias que não são de banhos, a sinalização e a informação do estado da ocupação do areal deve, sempre que possível, ser garantida pelas autarquias locais.

Para facilitar a atempada escolha da praia por parte dos utentes, a APA disponibilizará informação actualizada sobre o estado de ocupação das praias, de forma contínua e em tempo real, através da aplicação móvel "[Info praia](#)" e no seu sítio na Internet.

3. Zonas de passagem

Nas zonas de passagem de acesso às praias deve ser definido um sentido de circulação ao acesso. No caso de existir mais do que uma entrada, deve ser privilegiada uma zona de entrada e outra de saída, assinaladas de forma visível e com indicação clara desde a zona de estacionamento.

No caso das zonas de passagem estreitas, deve ser demarcada uma divisão longitudinal no piso, de forma a ser possível a circulação em sentido único e à direita.

Em todo o caso, a circulação nas zonas de passagem implica distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio), bem como a necessidade de utilização de máscara.

As entidades concessionárias devem disponibilizar o acesso a soluções de desinfectantes cutâneas ou lavatório com sabão líquido junto aos acessos à área concessionada, e devem providenciar equipamentos de protecção individual recomendados pela DGS a todos os colaboradores que têm contacto com utentes ou circulam nos espaços comuns.

4. Passadeiras, paredão e marginal

Quanto à circulação em passadeiras, paredões e marginal, deve ser mantido o distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre cada utilizador, sendo, para o efeito, definidas marcas de distanciamento.

As passadeiras, sempre que possível, devem destinar-se uma à entrada outra à saída dos utilizadores, com a marcação do espaçamento e o sentido do movimento.

5. Apoios de praia, bares, restaurantes e esplanadas

Para além das recomendações gerais para estabelecimentos sobre a lotação do espaço, o distanciamento físico de 2 m (dois metros) entre os clientes ou o uso de equipamentos de protecção individual, os apoios de praia, restaurantes, bares e esplanadas devem definir um manual de procedimentos que assegure as recomendações da DGS.

Podem ser aumentadas, mediante a ocasião, a área destinada a esplanadas pelas autoridades competentes, caso em que a entidade concessionária isenta do pagamento de taxa de recursos hídricos na área da esplanada que resulte desse aumento.

ACESSO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS DE BANHOS

COVID-19

6. Parques de merendas

Deve ser efectuada a higienização e limpeza frequente das mesas e cadeiras existentes nestes locais e ser aumentado o número de dispositivos de recolha de resíduos e a frequência da sua limpeza.

7. Postos de primeiros socorros

Os postos de primeiros socorros serão equipados com termómetros e material de protecção individual, devendo ser desenvolvido um plano de contingência para lidar com situações suspeitas de doença COVID-19.

8. Instalações sanitárias

É obrigatória a disponibilização de solução cutânea de desinfecção ou lavatórios com sabão líquido para a lavagem das mãos e o uso de máscara, sendo ainda proibida a utilização das instalações sanitárias sem calçado, proibição que inclui os chuveiros.

A informação sobre as regras de funcionamento deve ser estar bem visível no exterior, bem como o número máximo de utentes que poderão utilizar este equipamento, cabendo aos concessionários o reforço da frequência de higienização e limpeza destes espaços, mantendo um registo da mesma.

9. Resíduos

Devem ser disponibilizados, em toda a extensão de praia concessionada, contentores para deposição de resíduos, adoptando o código de cores utilizado a nível nacional, com tampa e, preferencialmente, de abertura accionada por pedal.

Para tal deve ser disponibilizada informação sobre o que depositar em cada contentor junto aos mesmos, constando a informação de que as máscaras, luvas e outros equipamentos de protecção individual devem ser colocados no contentor que respeite a resíduos indiferenciados.

10. Utilização do areal ou de área definida para uso balnear

Para a permanência no areal, mantêm-se as regras de segurança e higiene definidas pela DGS.

Para os utentes, sozinhos ou em grupo, que tenham chapéu de sol, o afastamento mínimo entre chapéus é de 3 m (três metros), com excepção dos grupos que estejam juntos.

Poderão ser definidos corredores de circulação, paralelos e perpendiculares à linha de costa ou à margem, de acordo com a área disponível e com as condições de cada praia, com o objectivo de desincentivar a circulação aleatória dos utilizadores.

No caso de utilização de toldos, colmos e barracas de praia o afastamento deve ser de 3m (três metros) entre toldo ou colmos ou de 1,5m (um metro e meio) entre os limites das barracas, contando a partir do limite exterior, não devendo estes ser utilizados por mais do que 5 utentes.

Podem ser criadas zonas reservadas a grupos de crianças associadas a actividades de férias e para pessoas com mobilidade condicionada, caso tal permita uma melhor ordenação do espaço.

11. Equipamentos e Actividades

A disponibilização e a utilização de equipamentos de uso colectivo, tais como gaiotas, escorregas, chuveiros interiores de corpo ou de pés, não pode implicar a ocupação da área útil da zona destinada ao uso balnear, para efeitos de armazenamento permanente ou temporário dos equipamentos ou para o exercício de actividade relacionada com a disponibilização dos equipamentos, ficando ainda sujeita às orientações definidas pela DGS, no que se refere à higienização e utilização.

ACESSO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS DE BANHOS

COVID-19

Deve ainda ser garantido o cumprimento dos procedimentos de segurança no acompanhamento de pessoas com mobilidade reduzida, nomeadamente a higienização das cadeiras após cada utilização, e o uso de máscara ou viseira pelo utente e acompanhante.

Ademais, só podem ser instalados equipamentos flutuantes de apoio ao banho nas águas interiores, caso os mesmos sejam essenciais para prevenir riscos associados à segurança no banho, devendo a entidade responsável pela instalação definir, para cada equipamento, um número máximo de utentes, de forma a salvaguardar o distanciamento físico de segurança recomendado, cujo controlo compete ao nadador-salvador.

Não são permitidas actividades de natureza desportiva, no mar ou área definida para uso balnear, que envolvam duas ou mais pessoas, bem como serviços de massagem ou actividades análogas. Neste sentido, não deve ser promovida a sua realização. Exceptuam-se a esta disposição as aulas de surf ou outros desportos similares que poderão ser instruídas em grupos de 5 alunos por monitor.

É permitida a venda ambulante na praia, desde que respeitadas as regras definidas pela DGS.

A fiscalização do cumprimento destas normas compete, entre outros, aos órgãos da AMN – em particular, à Polícia Marítima –, à GNR e PSP e às polícias municipais.

IV. Contraordenação

Constitui contraordenação sancionada com coima de 50€ a 100€ no caso de pessoas singulares, de 500€ a 1000€ no caso de pessoas colectivas a violação e/ou incumprimento das seguintes medidas:

- Deveres gerais dos utentes;
- Deveres gerais das entidades concessionárias;

- Obrigação de uso de máscara no acesso à praia, nos apoios de praia, restaurantes ou instalações sanitárias;
- Regras e das indicações no terreno de circulação nos acessos à praia, nas passeadeiras, em paredão e em marginal, ou no areal;
- Dever de assegurar a distância de segurança entre pessoas ou grupos de pessoas.

São sancionadas nos mesmos termos a prática dos seguintes actos:

- Inobservância das indicações das autoridades competentes, relativamente à ocupação da zona balnear e respectivos acessos;
- Não disponibilização de informação aos utentes das praias ou inobservância das orientações da DGS nos estabelecimentos e instalações;
- Incumprimento da obrigação de uso de calçado nas instalações sanitárias e chuveiros em espaços exteriores;
- Incumprimento das obrigações relativas à correcta gestão de resíduos;
- Prática de actividades não individuais no mar ou na área definida para uso balnear.

Estas medidas estão em vigor desde o dia 19 de Maio de 2021.

As medidas aplicadas sobre o acesso, ocupação e utilização das praias de banho no ano de 2020 podem ser consultadas [aqui](#).

